



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.255 - PR (2017/0169168-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
ADVOGADO : **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574**
RECORRIDO : **DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA - PR048517**
 : **ELI RIBAS SILVA - PR037259**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a inexistência de má-fé e erro da administração.

2. Extraí-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos que atestem a existência de má-fé da parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.255 - PR (2017/0169168-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574
RECORRIDO : DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA - PR048517
ELI RIBAS SILVA - PR037259
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGADA PROCEDENTE COM O FIM DE SUSPENDER A DEVOLUÇÃO DE PENSÃO RECEBIDA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO I E APELAÇÃO II - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VERBA RECEBIDA POR BOA-FÉ E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO / REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a existência de má-fé da parte recorrida.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.255 - PR (2017/0169168-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 16/e-STJ):

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VERBA RECEBIDA POR BOA- FÉ E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO

Os Apelantes buscam a reforma da sentença que entendeu pela impossibilidade de restituição de verba alimentar recebida por boa-fé e paga por erro da Administração Pública.

O Magistrado a quo assim fundamentou a sua decisão, vejamos:

Contudo, não há nos autos qualquer demonstração de que a pensão pela morte de seu filho foi percebida de forma indevida, como afirmam os réus. Não há controvérsia quanto ao fato de que o benefício da pensão pela morte do servidor Haroldo Correia de Araújo foi concedido à autora, na qualidade de mãe, em razão de uma Justificação Judicial que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública desta Capital, em 1993. Além disso, deve se presumir a boa-fé daqueles que se beneficiam com o pagamento realizado pela Administração Pública, não sendo plausível que esta, negligenciando-se do seu dever de cautela e fiscalização, impute a responsabilidade aos administrados. Como a pensão por morte é verba de natureza alimentar, o entendimento majoritário dos Tribunais é no sentido de que o recebimento de boa-fé não gera o dever de restituição de valores, (fls. 266-CD) - grifei

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a inexistência de má-fé e erro da administração.

Extraí-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos que atestem a existência de má-fé da parte recorrida, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0169168-8

REsp 1.683.255 / PR

Números Origem: 00065695620148160179 14919050 1491905000 1491905001 1491905002

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574
RECORRIDO : DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADOS : TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA - PR048517
ELI RIBAS SILVA - PR037259
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.